

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº017/2024.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Muriaé, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é "Registro de preço para eventual aquisição de Mobiliário Escolar carteiras, quadros, cadeira etc, para atender as necessidades das Escolas Municipais da Prefeitura de Muriaé-MG".

Todavia, ao analisarmos o diploma em questão, concluímos que as especificações técnicas do objeto nos geram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, gostaríamos de esclarecer o que segue.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

3.1) DO REGISTRO NO INMETRO

No que tange à necessidade de registro do INMETRO, o Edital prevê:

“8.2. O fornecedor deverá apresentar o catálogo do conjunto, bem como a seguinte documentação técnica:

- Certificado de conformidade e Declaração(ões) de Manutenção da Certificação quando cabível, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo CGCREINMETRO para ABNT NBR 14006:2008 - Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual acompanhado do ensaio da NBR14006 que gerou o certificado do produto.

Obs. 1: A(s) declaração(ões) de manutenção da certificação deve(m) estar de acordo com os prazos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade, com base na data inicial da obtenção da 1ª certificação do produto”.

É sabido que o INMETRO certifica móveis escolares, cujos requisitos constam em alguns regulamentos próprios do Instituto, disponíveis através do site *inmetro.gov.br*.

No próprio site GOV.BR, nas informações específicas do INMETRO, **consta a informação de que lousas e quadros não são considerados móveis escolares**¹:

¹ <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/artigos-escolares/quadros-brancos-ou-negros-sao-considerados-artigos-escolares-devendo-ser-certificados-conforme-portaria-inmetro-n-4812010>

“Quadros brancos ou negros são considerados artigos escolares, devendo ser certificados conforme Portaria Inmetro n.º 423/2021?”

De acordo com o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 423/2021, não são considerados artigos escolares os quadros brancos, quadros magnéticos, lousas, quadros verdes e negros, portáteis ou não, bem como seus acessórios como apagador, giz e canetas específicas para uso em quadro branco”.

Para não restar quaisquer dúvidas, basta um simples acesso ao Anexo III (Enquadramento de Artigos Escolares) da **Portaria INMETRO nº 423/2021 e Norma da ABNT NBR 14006:2022, a qual substitui ABNT NBR 14006:2008**, que traz, de forma consolidada, uma lista acerca do que deverá ser considerado para fins de artigos escolares.

Nela, constam diversos itens de materiais escolares como régua, giz, lápis, apontadores, borrachas, pastas, merendeiras, massas plásticas, dentre outros. Nenhuma menção é feita quanto aos quadros escolares.

Desta feita, torna-se evidente que os quadros escolares sequer são certificados pelo INMETRO por não estarem incluídos como artigos escolares, de modo que a exigência de sua certificação carece de sentido.

Por todo o exposto, entendemos que a exigência de "Certificado do INMETRO", disposta no item 8.2 do edital, poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto aos itens 1 e 9 – Quadro Branco de Forma Brilhante, uma vez que este objeto não é considerado “artigo escolar” pela Portaria INMETRO nº 423/ 2021, e, portanto, inexistem certificados aplicados a eles. **Está correto nosso entendimento?**

Contrário à isto, impugna-se tal exigência em razão de seu caráter ilegal, dado o posicionamento do INMETRO acerca do tema, solicitando, juntamente, a normativa específica que traz a necessidade de certificado INMETRO para os quadros e lousas escolares.

Sobre o Laudo Técnico o Edital ainda Prevê:

“8.2. O fornecedor deverá apresentar o catálogo do conjunto, bem como a seguinte documentação técnica:

- Laudo técnico que comprove a qualidade da colagem do laminado de alta pressão ao tampo injetado em ABS, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO na ABNT NBR ISO/IEC 17025 – Requisitos Gerais para Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração (ver item DESCRIÇÃO DOS ENSAIOS DE COLAGEM DO LAMINADO DE ALTA PRESSÃO AO TAMPO INJETADO EM ABS)”.

A ABNT NBR ISO/IEC 17025 é direcionada especificamente para laboratórios de ensaio e calibração, visando garantir a qualidade e confiabilidade dos resultados de testes e calibrações realizados nesses ambientes. Não há relação direta entre essa norma e os requisitos de qualidade, segurança ou funcionalidade de quadros escolares.

Dessa forma, entendemos que a exigência de "Laudo Técnico do INMETRO", disposta no item 8.2 do edital, poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto aos itens 1 e 9 – Quadro Branco de Forma Brilhante, entendo que a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, estabelece requisitos para a competência de laboratórios de ensaio e calibração, não sendo aplicável ao contexto de quadros escolares utilizados em salas de aula, portanto, inexistem laudos aplicados a eles. **Está correto nosso entendimento?**

Contrário à isto, impugna-se tal exigência em razão de seu caráter ilegal, dado o posicionamento do INMETRO acerca do tema, solicitando, juntamente, a normativa específica que traz a necessidade de Laudo Técnico INMETRO para os quadros e lousas escolares.

3.2) DO PRAZO DO ENVIO DOS DOCUMENTOS

O edital dispõe da seguinte forma:

“9.1.1 Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação serão solicitados ao fornecedor mais bem classificado na fase de lances, que deverá anexá-los na plataforma de disputa, no prazo máximo de 02 (duas) horas, após a solicitação a ser feita pelo pregoeiro ou pela Comissão de Contratação”.

O item em questão determina que os documentos a serem exigidos para fins de habilitação serão solicitados ao fornecedor mais bem classificado na fase de lances, que deverá anexá-los na plataforma de disputa no prazo máximo de 02 (duas) horas após a solicitação feita pelo pregoeiro ou pela Comissão de Contratação.

Entretanto, surge uma dúvida sobre o momento específico em que os documentos de habilitação devem ser enviados. O edital menciona que o portal solicitará o anexo dos documentos de habilitação no momento de cadastro da proposta, porém, nosso entendimento é de que o envio será apenas após a fase de lances, pelo licitante vencedor. **Está correto nosso entendimento?**

Contrário a isto, impugna-se tal exigência.

Esclarecer essa questão é fundamental para garantir a transparência e a conformidade com os procedimentos estabelecidos no processo licitatório.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. Solicitamos que a Comissão de Licitação forneça os esclarecimentos adicionais necessários sobre os pontos levantados nesta impugnação, a fim de assegurar uma compreensão completa e precisa dos termos do edital sobre a exigência de "Certificado do INMETRO", disposta no item 8.2 do edital, se poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto aos itens 1 e 9 – Quadro Branco de Forma Brilhante.
2. Solicitamos que a Comissão de Licitação forneça os esclarecimentos adicionais necessários sobre os pontos levantados nesta impugnação, a fim de assegurar uma compreensão completa e precisa dos termos do edital sobre a exigência de "Laudo Técnico do INMETRO", disposta no item 8.2 do edital, se poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto aos itens 1 e 9 – Quadro Branco de Forma Brilhante.
3. Solicitamos, um esclarecimento oficial sobre qual momento exato os documentos de habilitação devem ser anexados na plataforma de disputa: no momento de cadastro da proposta ou após a fase de lances, conforme indicado no item 9.1.1 do edital.

Solicitamos ainda que seja garantida a devida transparência e publicidade quanto à análise desta impugnação, a fim de assegurar a lisura do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86